



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5023283-70.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: CONSETRAN -CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: CONSTER CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Consetran - Consultoria e Engenharia Ltda e Conster Construções Ltda ajuizaram, em 05.03.2021, pedido de Recuperação Judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informaram o valor de R\$24.516.908,69 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 16.03.2021 (EV. 19).

O Administrador Judicial nomeado firmou compromisso (ev. 27).

O edital a que alude o §1º do art. 52 e a lista de credores de que trata o §1º do art. 7º, ambos da Lei 11.101/05, foram publicados de forma conjunta no ev. 60.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 19.05.2021 (ev. 89).

Publicados, em conjunto, o aviso de recebimento do plano e da relação de credores da Administradora Judicial, conforme disposto nos art. 53, parágrafo único, e art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/05 (ev. 332).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial, foi convocada e realizada **Assembleia-Geral de Credores**, restando aprovado o plano apresentado (ev. 427).

O Ministério Público, opinou pela concessão da recuperação judicial (ev. 434).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examino.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Consetran - Consultoria e Engenharia Ltda e Conster Construções Ltda**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados

todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Cumprido destacar que as devedoras preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a assembleia de credores prevista no art. 36 da LRF, em 06.12.2022 (ev. 427), com a aprovação do plano de recuperação da requerente, conforme bem anotado pelo compromissado, nos seguintes termos:

"Na classe I (titulares de créditos trabalhistas), em que 99,58% dos credores votaram pela aprovação do plano;

Na classe III (titulares de créditos quirografários), em que 86,94% dos credores votaram pela aprovação;

Na classe IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), em que 100% (cem por cento) votaram pela aprovação do plano."

Desta forma, pelo que assentado na ata, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, constato que as previsões contidas no plano não ferem as disposições da Lei 11.101/05.

Por fim, consigno que os honorários de administração judicial foram objeto de avença entre as partes, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias Consetran - Consultoria e Engenharia Ltda (CNPJ nº 03.542.159/0001-26) e Conster Construções Ltda (CNPJ nº 91.784.603/0001-87), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra constantes, na forma da Portaria 01/2017.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 26/1/2023, às 18:34:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10031906127v22** e o código CRC **f7b5c583**.

5023283-70.2021.8.21.0001

10031906127 .V22